SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268979 - SC (2026/0198146-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE ZAHAILO
ADVOGADOS	:	IARA LUCIA DE SOUZA - SC026548
		JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta a admissibilidade e o conhecimento do recurso especial, afirmando indevida aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF; alega matéria estritamente jurídica voltada à aplicação do art. 386, VII, do CPP, invoca os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, questiona a suficiência das provas e, subsidiariamente, pleiteia o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; afirma ter enfrentado os óbices da decisão de inadmissibilidade.

3. *As decisões anteriores*. Manifestação do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). Tribunal de origem consignou que o acórdão recorrido se alinha à orientação consolidada do STJ quanto à relevância da palavra da vítima em delitos sexuais, atraindo a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60889248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 44e3361f-645b-4b2b-82a6-bfd19651d150

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o Agravante demonstrou, em cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a prescindibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o recurso especial indicou de forma direta e precisa os dispositivos legais federais supostamente violados, afastando a incidência da Súmula 284/STF; e (iii) saber se houve demonstração da inadequação do entendimento jurisprudencial aplicado ao caso concreto, para afastar a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, reproduzindo alegações genéricas e de mérito sem enfrentamento efetivo, concreto e pormenorizado dos óbices sumulares, em violação ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

7. A simples afirmação de revaloração de provas não afasta a incidência da Súmula 7/STJ; é imprescindível demonstrar, com argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório.

8. O recurso especial, como meio de impugnação vinculada, exige a indicação direta e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados; a fundamentação genérica atrai a Súmula 284/STF, sendo inadmissível suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência originária de fundamentação.

9. Incide a Súmula 83/STJ quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; ausente demonstração da inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, mantém-se o óbice.

10. Ante a ausência de impugnação específica dos óbices recursais, a decisão monocrática é mantida por seus próprios fundamentos, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de revaloração da prova não afasta a Súmula 7/STJ, sendo imprescindível demonstrar a prescindibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório em cotejo com o acórdão recorrido. 3. O recurso especial exige indicação direta e precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, e a complementação dessa indicação em agravo regimental é inadmissível, atraindo a Súmula 284/STF. 4. Para afastar a Súmula 83/STJ, o Agravante deve comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial aplicado ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 44e3361f-645b-4b2b-82a6-bfd19651d150

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 44e3361f-645b-4b2b-82a6-bfd19651d150

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268979 - SC (2026/0198146-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE ZAHAILO
ADVOGADOS	:	IARA LUCIA DE SOUZA - SC026548
		JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta a admissibilidade e o conhecimento do recurso especial, afirmando indevida aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF; alega matéria estritamente jurídica voltada à aplicação do art. 386, VII, do CPP, invoca os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, questiona a suficiência das provas e, subsidiariamente, pleiteia o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; afirma ter enfrentado os óbices da decisão de inadmissibilidade.

3. *As decisões anteriores*. Manifestação do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). Tribunal de origem consignou que o

Documento eletrônico VDA60890434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 6529a2fe-adeb-4b10-8c1e-f66c0387b846

acórdão recorrido se alinha à orientação consolidada do STJ quanto à relevância da palavra da vítima em delitos sexuais, atraindo a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o Agravante demonstrou, em cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a prescindibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o recurso especial indicou de forma direta e precisa os dispositivos legais federais supostamente violados, afastando a incidência da Súmula 284/STF; e (iii) saber se houve demonstração da inadequação do entendimento jurisprudencial aplicado ao caso concreto, para afastar a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, reproduzindo alegações genéricas e de mérito sem enfrentamento efetivo, concreto e pormenorizado dos óbices sumulares, em violação ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

7. A simples afirmação de revaloração de provas não afasta a incidência da Súmula 7/STJ; é imprescindível demonstrar, com argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório.

8. O recurso especial, como meio de impugnação vinculada, exige a indicação direta e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados; a fundamentação genérica atrai a Súmula 284/STF, sendo inadmissível suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência originária de fundamentação.

9. Incide a Súmula 83/STJ quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; ausente demonstração da inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, mantém-se o óbice.

10. Ante a ausência de impugnação específica dos óbices recursais, a decisão monocrática é mantida por seus próprios fundamentos, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60890434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 6529a2fe-adeb-4b10-8c1e-f66c0387b846

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de revaloração da prova não afasta a Súmula 7/STJ, sendo imprescindível demonstrar a prescindibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório em cotejo com o acórdão recorrido. 3. O recurso especial exige indicação direta e precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, e a complementação dessa indicação em agravo regimental é inadmissível, atraindo a Súmula 284/STF. 4. Para afastar a Súmula 83/STJ, o Agravante deve comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial aplicado ao caso concreto.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE ZAHAILO, contra decisão de fls. 218, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, aplicando por analogia a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" — fls. 229).

Sustenta a parte agravante que o recurso especial deve ser admitido e conhecido. Afirma que o Tribunal de origem indeferiu a admissibilidade do recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF, mas que tais óbices teriam sido indevidamente aplicados (fls. 217-219). Alega que a matéria devolvida é estritamente jurídica, voltada à correta aplicação do art. 386, VII, do CPP, sem necessidade de reexame de provas (fls. 197-201 e 217-219). Invoca os princípios da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição) e do *in dubio pro reo*, argumentando que a condenação se fundou em prova frágil, notadamente em relatos da vítima e da genitora, sem corroboração suficiente, existência de contradições e ausência de vestígios periciais, o que imporia absolvição (fls. 181-186 e 219-221). Sustenta, ainda, a indevida incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, por inexistência de relação de autoridade, ascendência ou dependência sobre a vítima, afirmando que era apenas namorado da tia, sem condição de superioridade apta a justificar a majorante (fls. 186, 201-202 e 221). Reitera que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 182/STJ por suposta deficiência dialética, pois o agravo teria enfrentado as razões de inadmissibilidade (fls. 217-219).

Requer o provimento do agravo regimental para: a) reconsiderar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial; ou, b) caso não haja reconsideração, determinar o processamento e julgamento, com a admissão e o provimento do recurso especial interposto, a fim de absolver o agravante por ausência de provas, e, subsidiariamente, afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (fls. 221-222).

Contrarrazões apresentadas (fls. 234-235). O Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta a incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, destacando que o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos de mérito sem enfrentar os óbices (Súmulas n. 7 e 83 do STJ e

Documento eletrônico VDA60890434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 6529a2fe-adeb-4b10-8c1e-f66c0387b846

n. 284 do STF), o que inviabiliza seu conhecimento, à luz do princípio da dialeticidade (fls. 234-235).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que ele deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal, esta não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

É o que se verifica no presente caso. Vejamos.

Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro

Documento eletrônico VDA60890434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 6529a2fe-adeb-4b10-8c1e-f66c0387b846

exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

A conclusão fática da origem é a de que "*...a desconstituição das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o reexame da moldura fático-probatória estabelecida pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à valoração dos depoimentos colhidos e à credibilidade conferida à palavra da vítima, providência vedada nesta via excepcional*" (fls. 192)

Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática.

Rever a conclusão acima acarretaria indevida incursão no conjunto probatório, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada

Ainda, conforme restou consignado, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, porquanto a parte não apontou de forma específica qual dispositivo de lei federal que supostamente teria sido contrariado pelo acórdão recorrido.

De acordo com o acórdão do Tribunal de origem (fls. 193):

> *No que concerne à insurgência subsidiária, voltada ao redimensionamento da pena e ao afastamento da causa de aumento, verifica-se que a fundamentação recursal não atende às exigências mínimas de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque a parte recorrente deixa de indicar, com a precisão necessária, os dispositivos de lei federal que reputa violados, tampouco explicita de que forma o acórdão recorrido teria afrontado tais normas ou lhes conferido interpretação divergente daquela adotada por outros tribunais, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia devolvida à apreciação desta instância extraordinária.*

Assim, incide o disposto na Súmula n. 284 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."

Nesse aspecto, importa ressaltar que o recurso especial constitui meio de impugnação vinculada, sendo, portanto, necessária a indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado, não bastando a mera menção genérica acerca de artigos de lei supostamente aplicáveis ao caso, como se verificou na hipótese ora debatida.

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. **O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não merece provimento, pois o recurso especial, como meio de impugnação vinculada, exige a indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado; a menção genérica a artigos de lei configura fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. (...)** Tese de julgamento: **1. O recurso especial exige indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível suprir, em agravo regimental, deficiência originária de fundamentação do recurso especial.** (...)(AgRg no REsp n. 2.247.201/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, é certo que, "*A indicação mais articulada dos dispositivos legais supostamente violados apenas nas razões do agravo regimental*

Documento eletrônico VDA60890434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 6529a2fe-adeb-4b10-8c1e-f66c0387b846

configura complementação tardia e inadmissível da fundamentação recursal, sendo vedado suprir, em sede de agravo regimental, deficiência que já comprometia o Recurso Especial em sua origem." (AgRg no AREsp n. 3.115.863/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Por fim, para afastar a Súmula 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida)*, a parte deve comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, o que não ocorreu.

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. (...) RAZÕES DE DECIDIR 4. Compete ao Agravante impugnar especificamente cada um dos óbices recursais apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade. 5. Para afastar a Súmula 7/STJ, o Agravante deve demonstrar a prescindibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório e que os fatos encontram-se devidamente consignados no acórdão recorrido; e, para afastar a Súmula 83/STJ, deve evidenciar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto. 6. No caso, houve impugnação genérica e mera reprodução das razões do recurso especial, sem o enfrentamento pormenorizado dos fundamentos adotados, o que configura ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. A falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impõe o não conhecimento do agravo regimental. 8. A decisão de admissibilidade do recurso especial constitui capítulo único, exigindo a refutação de todos os argumentos utilizados para obstar o processamento recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento. 2. Para afastar a Súmula 7/STJ, o Agravante deve demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, com fatos consignados no acórdão recorrido. 3. **Para afastar a Súmula 83/STJ, o Agravante deve comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto**. (...) (AgRg no REsp n. 2.247.516/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

O Tribunal de origem decidiu que "*...o acórdão impugnado, ao reconhecer a especial relevância da palavra da vítima em delitos de natureza sexual, sobretudo quando praticados em contexto de clandestinidade, alinhou-se à orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Corte Superior, o que, por si só, inviabiliza a abertura da instância especial.*" (fls. 192)

Julgamento esse em consonância com a orientação desta Corte.

Destarte, a parte recorrente apresentou alegações genéricas e relativas ao mérito da controvérsia, repetindo os termos do recurso interposto.

Não rebateu de forma efetiva, individualizada, específica e fundamentada os argumentos apresentados na decisão agravada para não conhecer do recurso, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, supracitada.

A mera negativa de incidência de óbices sumulares, sem o enfrentamento dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impede o conhecimento das insurgências, mantendo-se íntegra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE

Documento eletrônico VDA60890434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 6529a2fe-adeb-4b10-8c1e-f66c0387b846

> DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. **1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte**. (...) 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, negado provimento. (AgRg no R Esp n. 2.239.600/ SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 10/2/2026.)

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 6529a2fe-adeb-4b10-8c1e-f66c0387b846

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0198146-3

AgRg no AREsp 3.268.979 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50045337620238240062

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE ZAHAILO
ADVOGADA	:	IARA LUCIA DE SOUZA - SC026548
ADVOGADA	:	JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE ZAHAILO
ADVOGADA	:	IARA LUCIA DE SOUZA - SC026548
ADVOGADA	:	JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:46
Código de Controle do Documento: 77E855A3-9317-4D24-8B04-AB8740BA98A0